



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20150310060405ACJ
Apelante(s) LUIZ DE JESUS ARAUJO
Apelado(s) HELIO MACHADO VIEIRA
Relator Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Acórdão N° 882.514

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. **HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA** ANTES DO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. **COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS CÍVEIS ONDE PREVALECE OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE,** INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. ENUNCIADO N° 90 FONAJE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Mostra-se correta a sentença do julgador que,** após ver frustrada a tentativa de conciliação, na audiência de instrução, defere pedido do autor e **extingue a ação, sem ouvir a parte contrária,** já que isto só se faria necessário se já apresentada resposta, o que ainda não se dera, sendo o pedido de desistência formulado antes do momento de exibição da resposta, o que é feito em sessão de instrução e julgamento, a qual sequer iniciou.

2. Ainda que houvesse necessidade de ser ouvida, nenhum prejuízo teve o recorrente com a decisão, uma vez que mesmo que fosse vencedor não poderia postular honorários, custas e pena por litigância de má-fé, por não ter direito a nenhuma destas rubricas. Ademais o pedido contraposto pode ser apresentado em ação autônoma.

3. Sobre o tema, outro não é o entendimento cristalizado no **enunciado n° 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis - FONAJE: "A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do**



Código de Verificação:

processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

4. Inadmissível, assim, que o réu queira prosseguir na demanda, ante pedido de desistência do autor, sendo certo que tal não aproveita ao réu sequer no tocante a verbas sucumbenciais, que inexistem nos Juizados Especiais, exceto em sede de recurso inominado (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55).

5. A extinção do processo antes do oferecimento da contestação, mediante homologação de pedido de desistência do autor, é plenamente compatível com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade que orientam os processos nos Juizados Cíveis (Lei nº 9.099/95, art. 2º), eis que o fim colimado em tais processos, também nos termos da lei, é a conciliação ou a transação sempre que possível.

6. Ademais, a jurisprudência entende que o rito processual aplicado aos Juizados Especiais é o sumaríssimo, o que descarta a aplicação subsidiária do art. 267, § 4º, do CPC, que diz respeito ao rito ordinário.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos.

8. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver, e deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

9. . A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Vogal, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de julho de 2015

Documento Assinado Digitalmente

21/07/2015 - 17:03

Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Relator



Código de Verificação: 56WX.2015.JYUG.CETR.Z1BT.X750

GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO